



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.004341/93-97
Recurso nº : 118.920
Matéria : PIS/DEDUÇÃO – Ex.: 1988
Recorrente : COMERCIAL MINEIRA S/A
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 15 de setembro de 2000
Acórdão nº : 108-06.238

PIS/DEDUÇÃO – LANÇAMENTO DECORRENTE – O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL MINEIRA S/A,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-06.217 de 13 de setembro de 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo e Luiz Alberto Cava Maceira que excluía parcela maior, e a Conselheira Marcia Maria Loria Meira que excluía parcela menor.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

Processo nº : 10680.004341/93-97
Acórdão nº : 108-06.238

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10680.004341/93-97
Acórdão nº : 108-06.238
Recurso nº : 118.920
Recorrente : COMERCIAL MINEIRA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da contribuição para o PIS/Dedução, decorrente da autuação que consta no processo nº 10680.004343/93-12, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A autuação fiscal decorrente tem como fundamento legal o disposto no artigo 3º, letra "a", § 1º, da Lei Complementar nº 7/70, e no artigo 480 do RIR/80.

A decisão da autoridade monocrática julgou parcialmente procedente o lançamento, ajustando-o ao decidido no processo principal e excluindo a aplicação da TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

Ciência da decisão em 10.12.98. Recurso Voluntário interposto em 11.01.99, constituindo-se em cópia daquele apresentado no processo principal.

Os autos sobem a este Conselho de Contribuintes acompanhados do depósito recursal.

Este o relatório.

Processo nº : 10680.004341/93-97
Acórdão nº : 108-06.238

V O T O

Conselheira: Tania Koetz Moreira, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

O auto de infração lavrado em 29.06.93 trata da tributação reflexa da contribuição para o PIS, na modalidade de dedução do Imposto de Renda, do ano de 1987. O processo principal já foi apreciado nesta Câmara, sendo dado provimento parcial ao Recurso.

A contribuição para o PIS, na modalidade de dedução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, segue todas as regras desse imposto. Sua base de cálculo deve, portanto, ser ajustada ao que naquele processo principal foi decidido.

Pelo exposto, meu Voto é no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reduzir a base de cálculo da contribuição ao Imposto de Renda remanescente no processo nº 10680.004343/93-12.

Sala de Sessões, em 15 de setembro de 2000


TANIA KOETZ MOREIRA

